



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01474/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04,
Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53,
Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remaneceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, no exercício de 2015, motivando a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes impropriedades formais:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Edivan Silva de Oliveira**, Controlador Interno do Município, pela:

a) Infringência ao princípio da eficiência visto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

b) Inobservância das determinações do Tribunal Contas, às determinações deste Tribunal Item II, "b", da Decisão nº 280/2013 - Processo n. 1485/2013 e Item II, 1, da Decisão n. 370/2014 - Processo n. 1411/2014), pela remessa intempestiva do balancete de fevereiro/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Educação dos meses de janeiro e agosto/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Saúde dos meses de janeiro, abril, maio e julho/2015; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre/2015 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2015.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal, ATENDEU** aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, em **53,11%** (cinquenta e três inteiros e onze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, devendo o responsável, na gestão fiscal futura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Observar os limites tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal de gastos com pessoal nos quadrimestres, sobretudo, por considerar que o exercício anual vindouro é relativo ao final da legislatura;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que **exorte o responsável pela Contabilidade do Município**, para que:

a) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;

a) **APRESENTE** Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:

b.1) Ao Balanço Orçamentário, fitando contribuir para esclarecer:

(b.1.1) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;

(b.1.2) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

(b.1.3) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;

(b.1.4) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

(b.1.5) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

b.2) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(b.2.1) **A política** de contabilização das retenções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.2.2) **Os ajustes** relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

b.3) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:

(b.3.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(b.3.2) o Imobilizado;

(b.3.3) o Intangível;

(b.3.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(b.3.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(b.3.6) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

b.4) Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciando-se a:

(b.4.1) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado;

(b.4.2) Baixa de Investimento e

(b.4.3) Constituição ou reversão de provisões.

b.5) Demonstração dos Fluxos de Caixa evidenciando-se:

(b.5.1) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato;

(b.5.2) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes;

(b.5.3) a política de contabilização das aplicações financeiras.

10.4. À Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea "a":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

c.1) Ao Órgão de Controle Interno que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:

a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

III.II - Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1 Nos Relatórios Circunstanciados futuros, faça CONSTAR:

a) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

2 ADMOESTE ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual – encaminhado junto às Contas Anuais – as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Relatório exarado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

3 ATENTE para o cumprimento das decisões desta Corte de Contas, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado por ocasião do julgamento das Contas do exercício anterior;

4 ATENTE para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

III.III - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016, para que:

a) **EXAMINE**, os gastos com pessoal com o desiderato de verificar: **O cumprimento** do limite legal para as despesas com pessoal;

b) **AVALIE** a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

c) **ROBUSTEÇA** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) VERIFIQUE a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao **Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; **Erivaldo Barbosa de Oliveira** – CPF n. 607.399.322-68 – Contador; **Edivan Silva de Oliveira** – CPF/MF n. 531.586281-04 – Controlador do Município, nos termos do art. 2, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital** dos autos para ser encaminhada à **Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (Relator - em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**) e o **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01474/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04,
Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53,
Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno de 1º de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou uma série de infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar acostado aos autos em apreço; acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade dos Jurisdicionados, e por consequência, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência, para apresentarem suas justificativas e defesas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a correspondente defesa dos Agentes apresentada, tempestivamente, no presente processo.

3. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva considerou que algumas falhas remaneceram, ocorre, porém, que os técnicos aferiram que tais irregularidades não macularam as Contas em apreço, em razão de situarem em impropriedades formais, sugeriu ao Conselheiro-Relator o **encaminhamento pela Aprovação, com Ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.**

4. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, seguiu na mesma linha e opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0334/2016-GPGMPC, encartado, às fls. ns. 479 a 503 do processo em análise.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. A apreciação das presentes Contas de Governo, realizadas sob a novel metodologia de análise adotada nesta Corte de Contas tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, e outras regras da LRF, além da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das Demonstrações Contábeis, e, ainda, a verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas.

7. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á a análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas em testilha.

8. Há que se anotar que eventuais divergências ao que estabelece à legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos, cuja relevância importe um rigor mais acurado, em vistas das políticas públicas adotadas e sua relação ao municípes.

9. Vencidas essas considerações iniciais, passa-se a avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

I – ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

I.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

10. O orçamento do exercício de 2015 do Município de Nova Mamoré-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.069, de 2014, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 45.444.594,29 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)**, coerente com o Parecer de Viabilidade decorrente da Decisão Monocrática n. 311/2014/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 3.353/2014/TCER, apenso às presentes Contas.

11. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – bem como por anulação de dotações o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 52.979.464,03 (cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos)**, que representa uma alteração 116,58 de % (cento e dezesseis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

12. A arrecadação total do exercício de 2015 do Município em apreço alcançou o montante de **R\$ 50.707.377,15** (cinquenta milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), equivalente a **98,07%** (noventa e oito inteiros e sete décimos por cento), aquém, portanto, da expectativa de receita, vista no Balanço Orçamentário, acostado, à fl. n. 115 dos autos.

13. Desse *quantum*, **5,33%** (cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento), correspondem a receitas tributárias, enquanto que as receitas de transferências totalizaram **94,77%** (noventa e quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), levando à inferência de que o Município em apreço depende, totalmente, das transferências governamentais.

a.1) Receita da Dívida Ativa

14. A situação de dependência financeira também é evidenciada pelo modesto desempenho na arrecadação da dívida ativa, que no período analisado alcançou apenas **5,45%** (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do saldo existente ao final do exercício financeiro de 2014.

15. Por tal razão, o Corpo Instrutivo considerou que a municipalidade descumpriu com as disposições encartadas no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho na cobrança da dívida ativa.

16. Em defesa, os Jurisdicionados aduziram diversas medidas para a cobrança da dívida, todavia, a Unidade Instrutiva asseverou que a Municipalidade não encaminhou nenhum comprovante ou elemento probatório da adoção de esforços para a fomentar a arrecadação e por conta da evidente baixa arrecadação, suscitou que as alegações não lograram êxito em afastar a falha outrora apontada.

17. Na mesma direção caminhou o representante ministerial, consentido com as razões lançadas pela Unidade Técnica, razão pela qual sugeriu ao Conselheiro- Relator que determinasse ao Alcaide proceder ao protesto cartorário para a cobrança dos valores devidos. Diante disso, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial pelos seus próprios fundamentos e a irregularidade permanece.

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

18. Como se destacou alhures, as modificações ocorridas no orçamento do Município examinado, resultaram ao final do exercício financeiro de 2015, no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 52.979.464,03 (cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), de autorização final da despesa.

19. Na análise desse item, a Unidade Instrutiva anotou que no curso do exercício financeiro em apreço, o Município incorreu em excessivas alterações no orçamento inicial – no percentual de **116,58%** – e também procedeu à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, em contraponto ao que estabelece o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

20. Verifico que os argumentos de defesa dos Jurisdicionados vistos dos autos, mostraram consistência suficiente para afastar as falhas imputadas.

21. Restou comprovado que a efetiva alteração anteriormente prevista na LOA, correspondeu apenas às anulações de dotações que totalizaram 20,29%, ultrapassando o intervalo de razoabilidade, fixado pela Decisão n. 232/2014-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.133/2014/TCER, e assim como a Unidade Técnica pontuou, a baixa relevância e materialidade dos fatos, culmina na determinação desta Corte de Contas para que nas contas vindouras o gestor evite proceder às alterações orçamentárias para além daquilo previsto na Lei.

22. Apesar disso, se verificou que a fonte de recursos de superávit financeiro no valor de **R\$ 1.274.694,85** (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e o excesso de arrecadação na monta de **R\$ 2.929.193,94** (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), acrescidos das anulações de dotação na importância de **R\$ 9.220.096,37** (nove milhões, duzentos e vinte mil, noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e dos recursos vinculados foram suficiente para lastrear o montante aberto a esse título bastante, portanto, para suportar a modificação orçamentária implementada ao lastro dessa fonte de recursos.

b.2) Índices de Execução da Despesa

23. A despesa empenhada totalizou **R\$ 49.009.086,55** (quarenta e nove milhões, nove mil, oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a **94,76%** (oitenta e nove, vírgula cinquenta e cinco por cento) do *quantum* final fixado; o saldo de dotação do período, por consectário, correspondeu ao percentual de **5,24%**.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

24. A relação percentual verificada no exercício de 2015, consoante se abstrai do Balanço Orçamentário dos autos, entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **94,76%** do montante da receita foi comprometido com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **96,65%**, acima, portanto, do valor total da arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 38,65%, Saúde, 24,46%, e Administração, 18,51%**.

26. Na análise dos gastos com investimentos e custeios, denota-se uma aplicação de recursos de **12,46%** e **83,72%**, em investimentos e manutenção da estrutura da municipalidade, respectivamente.

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

27. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2015, conforme se vê no Balanço Orçamentário dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário deficitário na ordem de **R\$ 2.393.770,65 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos)**.

28. Tal falta, contudo, pode ser mitigada em razão do superávit financeiro obtido pelo Município no exercício anterior, bem como por conter, o montante das despesas empenhadas, valores de despesas relativas a convênios firmados, cujos valores não haviam sido repassados àquele Concelho. Essas ocorrências tornaram superavitário o resultado orçamentário, ressaltando a atenção ao art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, como, também, anotou o *Parquet* de Contas.

II – ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

II.1 – Educação

a) - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a.1) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

29. Às fls. ns. 436 e 437 dos autos, o Corpo Instrutivo destacou o cumprimento da imposição estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que restou comprovada a aplicação de **27,38%** – quando o mínimo é de **25%** (vinte e cinco por cento) – do montante das receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências obtidas pela Municipalidade no período em exame, que totalizou **R\$ 25.606.054,04 (vinte e cinco milhões, seiscentos e seis mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos)**.

a.2) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

30. Também foram regularmente cumpridas as disposições insertas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, ante a constatação de aplicação de **63,65%** nos gastos com remuneração e valorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do magistério, quando o mínimo é de **60%** (sessenta por cento); as demais despesas constituíram o percentual de **36,82%**.

a.3) Composição Financeira do FUNDEB

31. Contatou-se a aplicação de recursos no FUNDEB, em valores superiores aos efetivamente recebidos para esse fim, exurgindo daí que o Município tem canalizado esforços e recursos próprios para garantir os resultados planejados para a área de educação.

32. Esse fato é corroborado pelo saldo financeiro apresentado nas contas correntes do FUNDEB; segundo levantou a Unidade Instrutiva, a considerar os recursos aplicados, o **saldo positivo** na ordem de **R\$ 176.710,33** de acordo com os extratos bancários.

II.2 – Saúde

33. O Município, *sub examine*, também cumpriu com o que estabelecem o art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **22,76%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento).

34. Há que se anotar, que a análise relativa ao cumprimento das disposições constitucionais relativas à educação e à saúde, mostra-se meramente formal, não refletindo a realidade efetiva do alcance de melhorias na educação e na saúde; visando a obter informações e dados para realizar a avaliação em termos de efetividade, a Unidade Instrutiva deverá moldar sua análise fitando contemplar aspectos qualitativos, objetivando aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão municipal, como propôs o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 495 e 502 dos autos.

II.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

35. Constatou-se o regular cumprimento das disposições irradiadas da Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, uma vez que os repasses financeiros realizados no exercício examinado, pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré-RO, alcançou o percentual de **7%** (sete por cento), das receitas apuradas no exercício anterior, quando o limite máximo é de **7%** (sete por cento).

36. O valor repassado totalizou **R\$ 1.653.405,44** (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), mostrando coerente com o limite máximo fixado na Lei Orçamentária Anual daquele Concelho.

III – ANÁLISE DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

III.1 – Balanço Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. O Balanço Orçamentário demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964, restando, por outro lado, algumas determinações à Municipalidade a aplicação de medidas na elaboração e consecução na forma das normas regentes da matéria.

38. Por intermédio dessa peça contábil resta confirmado o montante da arrecadação e das despesas que já foram abordados por ocasião da análise do orçamento, onde se anotou, inclusive, um resultado orçamentário superavitário.

III.2 - Balanço Financeiro

39. Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê do processo em exame, no qual verifica-se que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 19.501.577,26** (dezenove milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), coerente com o que demonstra também o Balanço Patrimonial restando, por outro lado, algumas determinações à Municipalidade a aplicação de medidas na elaboração e consecução na forma das normas regentes da matéria.

III.3 - Balanço Patrimonial

40. Abstrai-se do Balanço Patrimonial que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, obteve um superávit financeiro no montante de **R\$ 16.026.466,83** (dezesseis milhões, vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), visto ao final do exercício de 2015, conforme bem apurou a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas.

41. Esse cenário demonstra que a municipalidade detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados.

III.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

42. Verifica-se, também, a esmerada elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário, a considerar que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

IV – ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

43. Os atos de gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 – apreciados no bojo do Processo n. 2.689/2015/TCER apensado aos presentes autos – que se mostraram, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alguns aspectos incoerentes com as regras da LC n. 101, de 2000, foram consolidados nas Contas em apreço para serem ofertados aos responsáveis, as disposições contidas do art. 5º LV, da Constituição Federal de 1988.

IV.1 – Análise das Metas Fiscais

44. Inicialmente, destaco que este ponto é aferido de acordo com as regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9ª, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal de 2014 (LDO), adiantando que tanto a Unidade Instrutiva quanto o Ministério Público de Contas constataram o cumprimento das metas no exercício.

a) Resultado Primário e Resultado Nominal

45. A Unidade Instrutiva anotou que a meta de Resultado Primário mostrou-se convergente do planejado, uma vez que o planejamento fixou o valor de **R\$ 541.161,77**, e a receita das receitas primárias foi superior às despesas primárias no montante alcançado de R\$ 2.009.598,91 (dois milhões, nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

46. No que diz respeito à meta de Resultado Nominal, o apontamento técnico denota o resultado apurado de R\$ 58.936,98 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), enquanto a meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida em R\$ 2.904.165,79 (dois milhões, novecentos e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), objetivo, assim atingido.

b) Limite de Endividamento

47. Anoto que no que concerne ao cumprimento das disposições vistas no art. 3º, III, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, restou comprovado que o Município se manteve bem abaixo do limite de **120%** (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, mostrando-se no percentual de **13,75%**, consoante apurou o Corpo Instrutivo.

IV.2 – Análise da despesa com pessoal

48. O Corpo Técnico apurou que o Município de Nova Mamoré-RO, não extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que ao final do exercício de 2015, o Poder Executivo Municipal, atingiu o percentual de **53,11%**, em clara harmonia das disposições irradiadas do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

49. Para, além disso, da instrução abstraída do Processo n. 2.689/2015/TCER, corroborada pelo contexto demonstrado nas presentes Contas, levando em conta a regularidade na gestão, há que se considerar que a Gestão Fiscal do Município de -RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal, irradiados da LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - CONTROLE INTERNO

50. Consta dos autos, às fls. ns. 2 a 12, o Relatório de Controle Interno de 2015, elaborado pela Controladoria-Geral do Município, contendo, em seu bojo, o Certificado e o Parecer de Auditoria, bem como a Declaração de Ciência do Prefeito Municipal atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Parecer co Controle Interno, na forma vista, do presente processo.

51. Exsurge do relatório retroreferido, a opinião do Controlador Interno pugnando pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas daquela municipalidade, em razão do cumprimento das disposições contidas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

52. Sobre a atuação do Controle Interno, a Unidade Instrutiva salientou da importância do Relatório de Auditoria e dada algumas ausências na elaboração destes instrumentos sugeriu ao Conselheiro-Relator para que determinasse em seus Relatórios de Controle Interno vindouros fosse observados os seguintes itens:

a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

53. Acerca desse item, a Unidade Instrutiva registrou que a municipalidade não observou as determinações deste Tribunal (Item II, "b", da Decisão nº 280/2013 - Processo n. 1485/2013 e Item II, 1, da Decisão n. 370/2014 - Processo n. 1411/2014), pela remessa intempestiva do balancete de fevereiro/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Educação dos meses de janeiro e agosto/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Saúde dos meses de janeiro, abril, maio e julho/2015; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre/2015 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2015.

54. Assim, apesar da anotação técnica e ainda que, de fato, não tenha havido prejuízo para a análise de Contas, vejo que não é possível afastar essas falhas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade dos Agentes, sendo necessário, inclusive, exortá-los por mais uma vez a cumprir com as disposições contidas nas Decisões mencionadas.

VII – MÉRITO

55. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Nova Mamoré-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; **Erivaldo Barbosa de Oliveira** – CPF n. 607.399.322-68 – Contador; **Edivan Silva de Oliveira** – CPF/MF n. 531.586281-04 – Controlador do Município, não tem o condão de trazer-lhes máculas a ponto de reprová-las, contudo, faz-se cogente a aposição de ressalvas à sua aprovação.

56. Das Contas *sub examine*, portanto, pode-se constatar que o Município de Nova Mamoré-RO, cumpriu com os **limites constitucionais e legais**, alcançando uma aplicação em educação na ordem de **27,38%** (vinte e sete inteiros e trinta e oito centésimos por cento), atendendo às disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, restando ainda, a regular aplicação do FUNDEB de **63,65%** (sessenta e três inteiros e sessenta e cinco centésimo por cento) na remuneração e valorização do magistério, em apreço ao art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e no art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007.

57. Verificou-se, ainda, o cumprimento das disposições do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, haja vista que os gastos com saúde totalizaram o percentual de **22,76%** (vinte e dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento); também restou cumprido, a contento com os termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal situaram-se no percentual de **7%** (sete por cento).

58. Quanto à Gestão Fiscal, é de se ver, que esta **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000, em face do atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, bem como pela não extrapolação do limite de despesas com pessoal que alcançou o montante de **53,11%** da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às regras contidas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

59. Quanto ao equilíbrio financeiro, irradiados do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, exsurge das Contas em apreço, que o Município de Nova Mamoré-RO, obteve superávit orçamentário e financeiro no exercício em apreço.

60. No que concerne ao Balanço Geral do Município, destaca-se que as informações contidas nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa, refletem de forma adequada a situação patrimonial daquele Concelho, **todavia**, requerem somente algumas adequações em sua formulação vindoura na forma da matéria atinente à questão, como bem pontuou a Unidade Instrutiva às fls. ns. 985 a 987.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Por outro lado, restou identificadas irregularidades referentes a baixa arrecadação da dívida ativa que impõe a determinação ao Chefe do Executivo para adoção de medidas para a cobrança destes tão importantes créditos para a sociedade.

62. Assim como, identificou-se no exame dos autos que o Relatório Circunstanciado padecia de algumas informações na forma da IN n. 13/2004-TCER, art. 11, VI, *alínea a*, quais sejam:

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

63. Anoto, de igual forma que em relação às questões previdenciárias os autos revelam o resultado positivo, não havendo projeções de déficit, como bem pontuou o representante ministerial. Ocorre, porém, que o *Parquet* de Contas registrou a ausência de manifestação técnica quanto aos repasses patronais e demais obrigações junto a questões afetas a previdência, razão pela qual é mister determinar ao Corpo Instrutivo para que doravante, destine a atenção necessária sobre essa matéria.

64. Na mesma toada, o Procurador-Geral de Contas sugeriu que a Unidade Técnica se debruçasse à questão relacionada aos repasses do Poder Executivo Municipal para o custeio da dívida constituída em precatórios, questão que este Conselheiro-Relator, igualmente, entende por relevante.

65. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes não inquinam juízo de reprovabilidade, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

66. Anoto que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescem somente falhas formais, a jurisprudência desta Corte é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pacífica no sentido de que se emita Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas; nesse sentido têm-se as decisões, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1181/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 244.231.656-00

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. **Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1150/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO CPF Nº

169.941.401-72

MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF Nº 412.513.429-49 –
CONTROLADORA-GERAL

MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº 511.006.222- 68 –

CONTADORA - CPF Nº 511.006.222-68 - CRC/RO Nº 0015509-O-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais.** Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.** Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que **as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal** podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1024/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA - CPF Nº 340.617.382-91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1177/2014

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL – CPF Nº 107.345.972-15 PREFEITO MUNICIPAL; AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS – CPF Nº 567.270.462-04 CONTADOR; MARLENE A. COVIAQUE DA SILVA – CPF Nº 307.673.182-34 CONTADORA E CONTROLADORA INTERNA; NADELSON DE CARVALHO – CPF Nº 281.121.059-87 CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais.** Determinações. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as **irregularidades remanescentes não são suficientes para inquirar as contas em exame.**

É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor César Cassol, **estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas**, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 1075/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PARECER PRÉVIO Nº 35/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. **Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Marcos Aparecido Leghi, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1949/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. **Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, **que remanescem irregularidades de natureza formal**, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

67. Dessarte, do que se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e, também, o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalvas, das Contas do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

Acórdão APL-TC 00427/16 referente ao processo 01474/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes impropriedades formais:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Edivan Silva de Oliveira**, Controlador Interno do Município, pela:

a) Infringência ao princípio da eficiência visto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

b) Inobservância das determinações do Tribunal Contas, às determinações deste Tribunal Item II, "b", da Decisão nº 280/2013 - Processo n. 1485/2013 e Item II, 1, da Decisão n. 370/2014 - Processo n. 1411/2014), pela remessa intempestiva do balancete de fevereiro/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Educação dos meses de janeiro e agosto/2015; demonstrativos de aplicação de recursos na Saúde dos meses de janeiro, abril, maio e julho/2015; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre/2015 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2015;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal, ATENDEU** aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, em **53,11%** (cinquenta e três inteiros e onze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, devendo o responsável, na gestão fiscal futura;

a) Observar os limites tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal de gastos com pessoal nos quadrimestres, sobretudo, por considerar que o exercício anual vindouro é relativo ao final da legislatura;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que **exorte o responsável pela Contabilidade do Município**, para que:

a) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) APRESENTE Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:

b.1) Ao Balanço Orçamentário, fitando contribuir para esclarecer:

(b.1.1) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;

(b.1.2) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

(b.1.3) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;

(b.1.4) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

(b.1.5) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

b.2) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(b.2.1) **A política** de contabilização das retenções;

b.2.2) **Os ajustes** relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

b.3) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:

(b.3.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(b.3.2) o Imobilizado;

(b.3.3) o Intangível;

(b.3.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(b.3.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(b.3.6) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

b.4) Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciando-se a:

(b.4.1) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado;

(b.4.2) Baixa de Investimento e

(b.4.3) Constituição ou reversão de provisões.

b.5) Demonstração dos Fluxos de Caixa evidenciando-se:

(b.5.1) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato;

(b.5.2) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes;

(b.5.3) a política de contabilização das aplicações financeiras. 10.4. À Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea "a":

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

c.1) Ao Órgão de Controle Interno que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

III.II - Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1 Nos Relatórios Circunstanciados futuros, faça CONSTAR:

- a) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;
- b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
- c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

2 ADMOESTE ao responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual – encaminhado junto às Contas Anuais – as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Relatório exarado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

3 ATENTE para o cumprimento das decisões desta Corte de Contas, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado por ocasião do julgamento das Contas do exercício anterior;

4 ATENTE para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

III.III - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016, para que:

a) **EXAMINE**, os gastos com pessoal com o desiderato de verificar: **O cumprimento** do limite legal para as despesas com pessoal;

b) **AVALIE** a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;

c) **ROBUSTEÇA** as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

d) **VERIFIQUE** a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao **Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; **Erivaldo Barbosa de Oliveira** – CPF n. 607.399.322-68 – Contador; **Edivan Silva de Oliveira** – CPF/MF n. 531.586281-04 – Controlador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital** dos autos para ser encaminhada à **Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 01474/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO